



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



*Realizado em
25/05/2025*

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.18.3-SRP

Cuida a presente de decisão sobre o pedido de impugnação apresentado pela empresa ORTOFOR ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA, CNPJ: 07.291.198/0001-59, via e-mail(comercial@ortofor.com.br), no dia 8 de maio de 2025 às 16:32 e o pedido de impugnação apresentado pela empresa CEPROF CENTRO DE PRÓTESE E ÓRTESE DE FORTALEZA LTDA, CNPJ 07.577.570/0001-98, no dia 8 de maio de 2025 às 17:21, via e-mail por ceprof@bol.com.br, onde aduzem suposta irregularidade ao certame retro, requerendo ao final a alteração ao Edital que acha omissivo/ilegal, por ausência da exigência de documentação, devendo ainda proceder refazimento do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE

O certame em questão tem data de recebimento das propostas aprezada para o dia 13 de maio de 2025, onde o art. 164, §1º da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece prazo decadencial de até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura do certame, como marco final para protocolo de pedido de esclarecimentos e/ou impugnação do edital; enquanto as duas peças que ora nos debruçamos foram enviadas por e-mail em 08 de maio de 2025, logo, TEMPESTIVAS as duas impugnações apresentadas.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Horizonte publicou Edital para participação de interessadas a celebrarem registro de preços, visando eventuais contratações para o fornecimento de órteses, próteses e meio auxiliares de locomoção de interesse da Secretaria de Saúde deste Município, conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, mediante processo na modalidade PREGÃO

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



ELETRÔNICO, a que atendessem requisitos de preço e habilitação, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

No incidente processual, as proponentes alegam que o instrumento convocatório se encontra, em tese, eivado de ilegalidade, segundo seus próprios argumentos, por omissão ilegal por parte do instrumento convocatório, ao não exigir como requisito de habilitação técnica o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido pela ABOTEC – Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, especificamente para os itens confeccionados sob medida, conforme disciplina a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 192/2002. Também, por não exigir Comprovação de que possui como responsável técnico, em seu quadro técnico, profissional(is) técnico(s), reconhecido(s) pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC, ATRAVÉS DO ACT - atestado de capacidade técnica emitido pela ABOTEC.

Desses motivos, requerem a alteração do Edital de forma que, inclua a exigência do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ABOTEC, que comprove a habilitação do responsável técnico da empresa para fornecimento dos produtos, conforme reconhecimento da ABOTEC, como condição indispensável à qualificação técnica das empresas interessadas ao Certame.

Utilizaram-se de suas razões, as proponentes afirmando que o edital convocatório pelos vícios apontados estaria restringindo a participação de empresas interessadas em contratar com a Prefeitura Municipal de Horizonte.

Este é o Relatório.

DAS RAZÕES

Em análise detida das manifestações apresentadas, é de convicção desta Ordenadora de Despesas que não procedem os argumentos expendidos pelas proponentes, não havendo irregularidade, nem omissão de exigência no Edital de licitação, conforme se demonstra a seguir.

Vejamos a seguinte fundamentação alegada pela Impugnante Ortofor Ortopedia Fortaleza Ltda, que transcrevemos:

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86

NO



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



O ACT emitido pela ABOTEC é o único documento que atesta, de forma padronizada e validada, a qualificação do profissional responsável e da empresa para atuar na confecção sob medida de órteses e próteses. Sua ausência no edital compromete diretamente os artigos 2º, 4º, 5º e 7º da RDC nº 192/2002.

Importa destacar, no entanto, que os lotes licitados apresentam uma composição mista, reunindo itens que exigem a comprovação técnica por meio do Atestado de Capacidade Técnica, por se tratarem de produtos sob medida, ao lado de outros itens que não demandam tal qualificação específica. Diante disso, torna-se imprescindível que a Comissão de Licitação, em colaboração com o setor técnico da Secretaria de Saúde, realize uma reavaliação criteriosa dos itens que compõem os lotes, a fim de identificar com precisão aqueles que devem estar sujeitos à exigência do ACT.

Do alegado no pedido de impugnação apresentado pela CEPROF:

1. Ocorre que alguns itens do referido Pregão, trata de produtos Ortopédicos confeccionados sob medidas, dessa forma baseado na RDC-ANVISA nº 192/2002, previsto a obrigatoriedade da exigência do "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela ABOTEC (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORTOPEDIA TÉCNICA) com validade de 01 ano do profissional encarregado de confeccionar Órteses e Próteses, para todos itens abaixo citados do referido edital.

As impugnantes argumentam que o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido pela ABOTEC – Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, especificamente para os itens confeccionados sob medida é documento obrigatório de exigência imposta a todos os fornecedores de produtos ortopédicos confeccionados sob medida, sugerindo a inclusão dessas exigências ao presente Edital, por força da RDC nº 192/2002.

Todavia, reconhecemos que a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) enfatiza os princípios da isonomia e da competitividade como fundamentais nos processos licitatórios. O artigo 5º da referida lei estabelece:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

Assim, diante das alegações apresentadas pela Impugnante, tal exigência deve ser avaliada sob crivo das bases legais que dispõem sobre o processo licitatório e o objeto a ser fornecido, respeitando os limites que preservam a competitividade e a ampla participação de interessados, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Extraindo Art. 5º da RDC 192/2002, temos seguinte transcrição:

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Art. 4º **As empresas de ortopedia técnica e as de confecção de palmilhas e calçados ortopédicos terão como responsável técnico profissional de suas respectivas áreas, que poderá ser o seu titular, sócio, ou funcionário** contratado para o cumprimento da jornada integral de trabalho na empresa, com exclusividade.

Art. 5º **A Responsabilidade Técnica será reconhecida** pela autoridade sanitária local, **com base em parecer não vinculante, emitido pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica**, indistintamente para seus associados ou não (grifo nosso).

Destacando ainda o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 ao determinar que as exigências de qualificação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto e não podem restringir indevidamente a participação dos licitantes.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem pacificado entendimento de que a imposição de documentos técnicos emitidos por entidades privadas, sem amparo legal expresso, é considerada medida restritiva à competitividade e, portanto, indevida. (Acórdão nº 1214/2013 – Plenário).

Desta feita, a Administração Pública não entende por omissão ilegal no Edital, vejamos pelas seguintes análises:

A RDC prevê que o reconhecimento da responsabilidade técnica será realizada com base em **parecer não vinculante emitido pela ABOTEC**, o que significa que a apresentação do referido atestado não é de apresentação obrigatória por força de lei ou regulamento. Exigir tal documento como condição de habilitação, de forma exclusiva, seria indevido e **infringiria os princípios da isonomia e da ampla competitividade**, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, já que não possui amparo legal obrigatório.

Assim, a **exclusividade do ACT da ABOTEC configuraria exigência indevida e restritiva**. O caráter privado e associativo da entidade ABOTEC não confere a ela poder normativo ou fiscalizatório que legitime a imposição exclusiva de documentos por ela emitidos. Tal exigência poderia restringir a participação de empresas habilitadas por outros meios legais e equivalentes, ferindo os princípios da igualdade, impessoalidade e legalidade.

O instrumento convocatório do presente processo prevê as exigências necessárias e suficientes de qualificação técnica e sanitária.

Omissões ilegais ocorrem quando o edital deixa de exigir documentos expressamente obrigatórios em lei, o que não é o caso.

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



A legislação vigente não impõe a obrigatoriedade de apresentação do ACT da ABOTEC como condição para participação em certames públicos. Portanto, não se verifica omissão ilegal no edital, mas apenas a não adoção de um critério facultativo defendido pela associação.

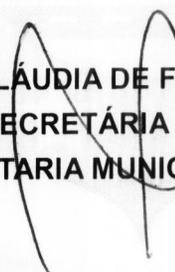
DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço os pedidos de impugnação, por tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo-se o edital em seus termos originais do processo **Pregão Eletrônico nº 2025.03.18.3-SRP/2025** e a **data de abertura da licitação para o dia 13 de maio de 2025 às 08:30 horas**.

Ressalta-se que a Administração, por meio da fiscalização contratual e do setor técnico da Secretaria de Saúde, exigirá o cumprimento integral da RDC nº 192/2002, inclusive no que diz respeito à responsabilidade técnica, conformidade sanitária e qualidade dos produtos entregues — especialmente nos casos de órteses e próteses sob medida.

Publique-se, Registre-se, Intime-se os interessados.

Horizonte/CE, 09 de maio de 2025.


ANA CLÁUDIA DE FRANÇA MORAIS
SECRETÁRIA DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86
